



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 98 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
121ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/10/2014  
PROCESSO Nº 1/1376/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200902124  
RECORRENTE: JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU CAVALCANTE BENEVIDES  
MATRÍCULA: 037.958-1-0  
CONSELHEIRO DESIGNADO: Samuel Aragão Silva

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PED DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Acusação fiscal denuncia a falta de entrega de arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão do reenquadramento da penalidade para as operações imunes, isentas ou não tributadas. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Infringência aos arts. 285, §1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i" c/c art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

O CONTRIBUINTE APESAR DE INTIMADO NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS MAGNETICOS REFERENTES AOS PERIODOS DE 2007”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 65.086,71
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 65.086,71</b>

Dispositivos infringidos: o agente fiscal relacionou os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.01475 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01967 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.03588 (fls. 07); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 08 a 21); Aviso de Disponibilização de Documentos e Livros (fls. 22); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 24).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento do crédito tributário, consoante se infere às fls. 27 a 41.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou plenamente caracterizado o ilícito fiscal denunciado pela fiscalização, conforme consta às fls. 42 a 47.

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta Recurso Voluntário, para se insurgir contra o lançamento pleiteando a declaração de nulidade da autuação, bem como, a improcedência ou o reenquadramento da penalidade.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Consultoria Tributária, por meio de despacho de fls. 68, encaminhou o processo administrativo para realização de diligência fiscal. Laudo Pericial que repousa às fls. 71 a 73.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 750/2013 (fls. 123 a 129) opinou no sentido de se declarar a parcial procedência do Auto de Infração, considerando que a autuação se refere ao arquivo magnético diverso da Dief e que fora solicitado normalmente pela fiscalização com o reenquadramento da penalidade para as operações isentas ou não tributadas, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007.

Passamos, inicialmente, ao exame das preliminares suscitadas pela empresa em sede de recurso.

Quanto ao pedido de nulidade por ausência de fundamentação legal vez que lastreada somente em dispositivos do Decreto nº 24.569/97, é de se afastar pois as decisões judiciais dos tribunais pátrios são uníssonas em afirmar que não ofende o princípio da legalidade as autuações fundamentadas em dispositivos normativos infralegais, caso do Decreto nº 24.569/97, desde que estes sejam consoantes ou decorrentes da própria Lei "strictu sensu" (Lei nº 12.670/96).

No que tange ao pedido por suposta incompetência da autoridade designante, não há como prosperar, haja vista que o disposto pelo Decreto nº 24.569/97, artigo 821, parágrafo 5º é explícito ao consignar que a designação para o exercício de fiscalização é atribuída ao supervisor de fiscalização, dentre outros. A competência foi limitada aos coordenadores da CATRI somente nos casos de reinício de ação fiscal.

Adentrando ao mérito, por se tratar de uma questão objetiva – deixar de entregar os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou serviços, e inexistindo a comprovação cabal e inequívoca por parte do contribuinte de que cumpriu integralmente com as disposições da Lei, ou seja, de que apresentou os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, não há como concluir pela total invalidade do lançamento em questão.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Isto porque, dispõe a legislação de que trata das infrações relativas às omissões ou divergências nos dados dos arquivos magnéticos entregues à fiscalização, *in verbis*:

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII – outras faltas:

...

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;”

Não se pode, nestas circunstâncias, decidir pela invalidade do auto de infração na íntegra. No entanto, também não se pode concluir pela absoluta procedência do lançamento fiscal.

Isto porque, no caso do contribuinte ora autuado, dada a natureza das suas atividades, englobam operações que são contempladas pela isenção ou não incidência de imposto, razão pela qual não se pode coadunar com o lançamento fiscal, diferentemente do que foi decidido pelo julgamento singular.

Quanto à penalidade, entendemos que, também por se tratar de operações comerciais albergadas pela isenção ou sem incidência de imposto, e estando estas operações regularmente escrituradas nos livros e registros contábeis e fiscais, é cabível a redução da penalidade para 1% do valor das operações, nos termos do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.”

Com base nestas informações apurando-se um total de saídas sujeitas à substituição tributária no importe de R\$ 1.818.059,89 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o percentual (1%) estabelecido na legislação retromencionada, encontramos o montante que deve persistir na autuação, conforme discriminado abaixo:

**SAÍDAS TRIBUTADAS – R\$ 1.435.710,50 x 2% = R\$ 28.714,21**  
**SAÍDAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – R\$ 1.818.059,89 x 1% = R\$ 18.180,59**  
**TOTAL = R\$ 46.894,80**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “i” c/c art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 46.894,80
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 46.894,80</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

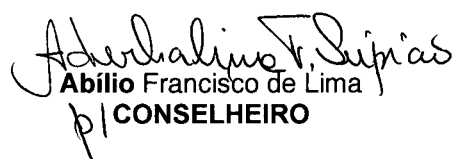
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitada, adotando os fundamentos aduzidos no voto do Conselheiro Relator, que lastreou o seu entendimento, no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Abílio Francisco de Lima (relator originário), Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira, que votaram pela procedência, nos termos do julgamento singular e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, modificado em sessão, nos seguintes termos: *"Modifico o entendimento anterior, que teve como fundamento o Parecer da Consultoria Tributária, e opino pela total procedência do Auto de Infração, haja vista que a ausência de entrega dos arquivos magnéticos não autoriza que se considere como fidedignas as informações constantes da DIEF. Destarte, não se entremostra razoável utilizar as informações da DIEF para efeito de verificar as operações sujeitas à substituição tributária."*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 02 de fevereiro de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**